



PROCESSO Nº : 29.401-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
RESPONSÁVEIS : LEONARDO TADEU BORTOLINI - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 1109/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS NA LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. ELABORAÇÃO DE PARECERES PERIÓDICOS COM A FINALIDADE DEMONSTRAR AS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAM O PROCESSO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS CONTROLES CONTIDOS NO PLANO DE AÇÃO ELABORADO PELO GESTOR COM RELAÇÃO À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA À CONTROLADORIA INTERNA E PELO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO PREFEITO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função de determinação contida no Acórdão nº 281/2017 – TP, tombado nos Autos Digitais nº 15.303-6/2016, endereçado à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Tadeu Bortolini, Prefeito Municipal.



2. O Acórdão contém a seguinte redação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; 2) **EXPEDIR ALERTA**: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) **DETERMINAR**: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)

3. Tendo em vista o teor do acórdão, instaurou-se o presente processo a partir de Relatório Técnico¹, confeccionado pela equipe de auditoria responsável, que concluiu pela necessidade de citação apenas do gestor municipal, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da seguinte irregularidade:

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
06/09/2017 a 31/12/2017

1 Documento digital nº 194562/2018.



1) NAO1 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Primavera do Leste com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após a citação², veio aos autos a manifestação defensiva³, em face da qual a equipe técnica confeccionou seu Relatório Técnico de Defesa⁴, em que concluiu pela manutenção do apontamento.

5. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Preliminar de Admissibilidade

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

7. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

8. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do

2 Documento digital nº 199986/2018; e, 214811/2018.

3 Documento digital nº 215382/2018.

4 Documento digital nº 54446/2019.



cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

9. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa nº 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

10. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por equipe técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento..**

2.2. Da Análise de Mérito

11. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017-TP, endereçado a todos os Municípios Mato-grossenses com a finalidade de otimizar o controle interno da logística de medicamentos.

12. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-



grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas

13. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação, a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal, até a data de 31 de dezembro de 2017.

14. Já aos controladores internos de todos os municípios, foi imposta determinação para que relatassem, até 31/12/2017, em pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema APLIC, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas.

15. Como se pode notar, tais imposições consubstanciam-se em verdadeiras determinações, conquanto o termo utilizado pelo Acórdão seja “Alerta”, pois tal alerta impõe a realização de determinada tarefa com prazo certo para cumprimento, que são basicamente os requisitos de uma determinação, ou seja, o ente jurisdicionado tinha o dever de atender ao Acórdão nº 281/2017–TP, desta Corte de Contas.

16. Pois bem. Quanto à parte da determinação que foi endereçada aos controladores internos, **a equipe técnica concluiu que, no caso dos autos, cumpriu-se com o que foi imposto pelo Acórdão nº 281/2017 - TP.**

17. Em sua manifestação preliminar, a unidade instrutiva apurou que a Controladoria Interna Municipal emitiu relatório de auditoria de avaliação dos controles internos afetos à logística de medicamentos, consoante restou demonstrado no Apêndice, anexo ao relatório técnico preliminar.

18. Tal fato evidencia, portanto, que a Controladoria Interna da Prefeitura realmente cumpriu a determinação imposta no Acórdão nº 281/2017 – TP.



19. No que se refere à parte endereçada aos gestores, ou seja, aos Prefeitos Municipais, a equipe técnica identificou 01 (uma) irregularidade de responsabilidade do Sr. Leonardo Tadeu Bortolini, tendo em vista o descumprimento de parte da determinação que lhe era cabida.

20. Segue, portanto, a análise do apontamento realizado:

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 06/09/2017 a 31/12/2017
1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Primavera do Leste com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

21. Quanto ao **item 1.1**, a **defesa**, primeiramente, aponta que, somente em 06/09/2017, o responsável assumiu a gestão, tendo em vista que era o Sr. Getúlio Gonçalves Viana quem estava à frente da Prefeitura, por força da liminar.

22. Em sendo assim, aduz que ficou por poucos meses à frente do Executivo, posto que a Justiça Eleitoral determinou nova data de eleição para o dia 15/11/2017, caracterizando situação especial para a gestão do Município de Primavera do Leste.

23. Por fim, afirma que não teve conhecimento do relatório de auditoria e, por isso, requer seja retirado o apontamento.

24. Em vista do alegado, a **equipe técnica** entendeu que, apesar do pouco tempo em que o gestor ficou à frente do Executivo Municipal, teve tempo hábil para elaborar o plano de ação com base nas informações da Unidade de Controle Interno.

25. Logo, em decorrência da ausência do plano de ação, concluiu que determinação contida no referido Acórdão não foi cumprida.

26. Assim também entende o **Parquet de Contas**.

27. Isso porque, segundo o que consta nos autos, o gestor teve



aproximadamente 04 (quatro) meses para cumprir o que foi determinado pelo Tribunal de Contas, tempo semelhante que as demais Prefeituras tiveram.

28. Ademais, o prazo para atendimento da determinação encerrava-se em 31/12/2017, ou seja, o gestor teve tempo mais do que suficiente para demonstrar que envidou esforços para cumprir a referida determinação, mesmo que, ao final, o prazo não fosse devidamente cumprido.

29. Ao invés disso, não colacionou qualquer documento aos autos que pudesse comprovar isso e, ainda, ratificou que não havia cumprido a determinação por desconhecimento.

30. Impende esclarecer, também, que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não é faculdade atribuída às unidades gestoras, e, sim, uma obrigação. Por isso, é dever que cada gestor fique sempre atento às determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, mesmo que elas não tenham sido proferidas durante a sua gestão.

31. Inclusive, esse é o entendimento que podemos extrair do art. 262, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, senão vejamos:

Art. 262. [...]

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015). (destacamos)

32. Diante do que fora ventilado, o **Parquet de Contas** aquiesce com a equipe técnica e **opina pela manutenção** das irregularidades.

33. No que se refere ao **item 1.2**, o gestor alega que o Plano Anual de Auditoria Interna para 2018, contemplaria a verificação dos controles afetos à logística de medicamentos, prevendo análise entre os dias 02 a 27/07/2018.

34. Informa, também, que em 20/10/2018, a Unidade de Controle Interno respondeu ao Questionário de Avaliação de Controles Internos (QACI) sobre a gestão de riscos em logística de medicamentos do TCE/MT.



35. Pondera que só após a análise do referido relatório é que será possível verificar eventuais falhas. Assim, sugere que o apontamento seja convertido em ponto de controle para o próximo exercício.

36. A **unidade instrutiva**, por sua vez, observou que todas as ações descritas pelo gestor foram realizadas no exercício de 2018, portanto, ante a ausência de documentos comprobatórios referentes ao exercício de 2017, entendeu pela manutenção da irregularidade.

37. O **Parquet de Contas** aquiesce com o entendimento da equipe técnica.

38. Ora, o Acórdão nº 281/2017-TP foi expresso ao determinar que tanto as Prefeituras, quanto os seus respectivos controladores internos, deveriam cumprir as determinações ali exposta até o dia 31/12/2017, ou seja, até o final do exercício de 2017.

39. No caso presente, o gestor relata que algumas ações foram tomadas, porém, todas elas, como bem ponderou a equipe técnica, só foram realizadas durante o exercício de 2018, ou seja, depois de findado o prazo do Acórdão monitorado.

40. Em sendo assim, **mantem-se** a irregularidade.

41. De todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela declaração de **cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 281/2017, à Controladoria Interna, e pela declaração de **não cumprimento** da determinação ao Sr. Leonardo Tadeu Bortolini, Prefeito Municipal, a quem deve ser aplicada multa regimental prevista no art. 286, III, do RITCE/MT c/c art. 75, IV, da LOTCE/MT.

3. CONCLUSÃO

42. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a equipe técnica, pugna:

a) preliminarmente, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;



b) **no mérito**, pela declaração de **cumprimento** das determinações contidas no Acórdão nº 281/2017, imposta à Unidade de Controle Interno e pela declaração de **não cumprimento** das determinações impostas ao Sr. Leonardo Tadeu Bortolini, Prefeito Municipal;

c) pela **aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao Sr. Leonardo Tadeu Bortolini, Prefeito Municipal, em função das seguintes irregularidades:

LEONARDO TADEU BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 06/09/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Primavera do Leste com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela **reiteração das determinações** impostas no Acórdão nº 281/2017, devendo ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, documentos que comprovem o seu efetivo cumprimento:

d.I) Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno, para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de março de 2019.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.